



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031542-31.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUIS CARLOS DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1031542-31.2024.8.26.0405

Apelante: Luis Carlos de Abreu

Apelado: Banco Bradescard S/A

VOTO Nº 28978

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAS – Autor alega que teve o nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que desconhece – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Prova do fato impeditivo do alegado direito (art. 373, II, do CPC) - Contratação demonstrada - Débito existente e comprovado – Negativação devida – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 209/211, cujo relatório adoto, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAS, ajuizada por *Luis Carlos de Abreu*, em face de *Banco Bradescard S/A*, julgou o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condena-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.”

Insurgência recursal da parte autora (fls.

214/221). Faz síntese da demanda. Aduz que as telas sistêmicas não se relacionam ao apontamento reclamado. Reitera que o débito inscrito jamais existiu. Defende a ocorrência de danos morais indenizáveis, face a indevida negativação de seu nome. Nestes termos, requer a reforma da r. sentença, com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões às fls. 226/245.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está dispensado de preparo recursal, face a gratuidade concedida ao autor, às fls. 21.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAS,

ajuizada por *Luis Carlos de Abreu*, em face de *Banco Bradescard S/A*.

O autor alega que foi surpreendido com o apontamento realizado pela parte ré, por dívida no valor de R\$1.111,86, uma vez que desconhece a origem da dívida.

Pois bem.

De início, consigna-se que ao presente caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 6º, VIII, do aludido diploma, é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, todavia, aludida regra não incide automaticamente, uma vez que é imprescindível o preenchimento dos requisitos legais nele previstos.

Nesta toada, trago à baila os comentários tecidos por Rizzato Nunes acerca da verossimilhança:

“É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura se possa aferir, desde logo, forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são 'as regras ordinárias de experiência'. Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos

apresentados na composição de que usualmente é aceito como verossímil.” (Curso de Direito do Consumidor, 11.ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 867)

In casu, não verifico a verossimilhança das alegações versadas na exordial.

A um, porque, compulsando os autos, constata-se que, enquanto o autor alega desconhecer o débito, que culminou na inscrição de seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, o réu, por sua vez, sustenta e comprova que o autor, efetivamente, contratou e usufruiu de seus serviços, sendo, portanto, correta a negativação combatida.

Isto, porque, a ré trouxe cópias dos extratos bancários que constam os dados do autor, com histórico de gastos, e saldo devedor, não havendo o menor indício de fraude.

O autor, de seu turno, insiste que a dívida inscrita não restou comprovada.

A dois, porque o autor não nega expressamente a existência da relação jurídica com o banco cedente, tampouco a contratação do cartão de crédito e sua utilização, limitando-se a alegar que o réu não comprovou a relação jurídica, argumentando que os documentos são unilaterais ou que não guardam relação com a anotação.

A três, porque a anotação traz o mesmo número do cartão de crédito e data de vencimento, sendo evidente que a diferença de valores decorre da fluência normal dos juros e consectários legais do contrato e do pagamento parcial efetuado pelo autor, conforme bem detalhado na contestação.

A quatro, porque a ausência de notificação não torna a dívida inexigível.

Com efeito, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC (*“O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”*)

Nessa senda, trago à lume os ensinamentos do i. *MOACYR AMARAL SANTOS*, acerca da necessidade da prova:

“... a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (allegatio et non probatio quase non allegatio), surge a imprescindibilidade da prova existência do fato, e dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias (quaestiones facti), impondo-se, pois, prová-lo e prová-las.”(Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Ed. Saraiva. 20ª edição. Volume 2, p. 343).

Segundo o citado Jurista: *“o disposto no art. 333 do CPC equivale a um princípio, amparado na lógica das provas, sujeito a não poucas exceções (...) e conjugamos esse princípio a outro, de origem romana: “Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer as provas das alegações que fizer”. (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Ed.Saraiva. 20ª edição. Volume 2, p. 348).*

Nesta vertente, tem-se que a cobrança decorreu de seu exercício regular de direito, não havendo, que se falar em ato ilícito, muito menos em dano moral.

Portanto, analisadas as peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório, mantenho a r. sentença, ratificando os seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, consoante dispõe o § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte ré, para 15% do valor dado à causa, devidamente atualizado pela Tabela Prática deste E. TJ/SP, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)